

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE 2ª TURMA RECURSAL

Processo:	RECURSO INOMINADO CÍVEL - 0803489-79.2023.8.20.5108
Polo ativo	-----
Advogado(s):	RODRIGO ROCHA GOMES DE LOIOLA
Polo passivo	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Advogado(s):	

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gab. do Juiz José Conrado Filho
2ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO Nº 0803489-79.2023.8.20.5108

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: RODRIGO ROCHA GOMES DE LOIOLA

RECORRIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR: RODRIGO PINHEIRO NOBRE

JUIZ RELATOR: DR. JOSÉ CONRADO FILHO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IPVA. VEÍCULO UTILIZADO POR MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. LEI

Num. 24821900 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: JOSÉ CONRADO FILHO - 15/05/2024 17:05:12

<https://pje2gconsulta.tjrn.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051517051287000000024103440>

Pág. Total - 1

Número do documento: 24051517051287000000024103440



ESTADUAL Nº 6.969/96. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA GENITORA DO MENOR. DESNECESSIDADE DE O VEÍCULO SER DE PROPRIEDADE DO MENOR INCAPAZ. EXEGESE DO ART. 8º, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 6.969/96. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DA ISENÇÃO E DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A PARTIR DA DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEFERIDA À RECORRENTE (ARTS. 98 E 99, §3º, DO CPC).

REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 – Recurso Inominado interposto contra sentença que julga improcedente o pedido inicial. 2 – Defere-se a gratuidade judiciária ao recorrente, eis que preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da benesse (arts. 98 e 99, §3º, do CPC).

3 – O cerne da questão gravita em torno da possibilidade de isenção de IPVA para pessoa com transtorno do espectro que não é a proprietária do veículo. E, de plano, constata-se que a sentença de Primeiro Grau deve ser reformada.

4 – De início, registre-se que o art. 8º, inciso VI, da Lei Estadual nº 6.969/96, ao tratar sobre a pretendida isenção, dispõe que o benefício será concedido aos veículos de passeio adquiridos ou adaptados para uso de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. Ou seja, da exegese do referenciado dispositivo legal, afere-se a possibilidade da isenção ser concedida por meio do representante legal da pessoa com deficiência. Nota-se, na verdade, que a intenção do legislador é de viabilizar a locomoção das pessoas com TEA, não sendo adequado, portanto, limitar a isenção para casos nos quais a própria pessoa com deficiência seja a proprietária e condutora do veículo.

5 – Há de se asseverar, ainda, que a exigência de que o veículo seja de propriedade do menorincapaz importa em discriminação e fere o princípio da isonomia tributária, eis que exclui aqueles que dependem de outra pessoa para se locomover. Nesse sentido: *STJ – Recurso Ordinário em Mandado de Segurança – RMS nº 51424/RJ, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/05/2019, p. 14/05/2019.*

6 – Assim, a sentença objurgada deve ser reformada, de modo a JULGAR PROCEDENTE a pretensão autoral, condenando o Estado do RN a conceder isenção de IPVA referente ao veículo do tipo ----, 2018, placas ----, Renavam ----, enquanto estiver na propriedade da autora, bem como a restituir a demandante os valores adimplidos a título de IPVA desde a data do protocolo do pedido administrativo até a efetivação da isenção.

7 – Sobre o valor a ser devolvido deverá incidir correção monetária desde a data do pagamento (Súmula 162/STJ), com incidência única da Taxa Selic (Tema 905/STJ).

8 – Recurso conhecido e provido.

8 – Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Num. 24821900 - Pág. 2

DECIDEM os Juízes da Segunda Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para fins de JULGAR PROCEDENTE o pedido autoral, tudo nos termos do voto do Relator.

Assinado eletronicamente por: JOSÉ CONRADO FILHO - 15/05/2024 17:05:12

<https://pje2gconsulta.tjrn.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051517051287000000024103440>

Pág. Total - 2

Número do documento: 24051517051287000000024103440



Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Natal/RN, 19 de março de 2024.

JOSÉ CONRADO FILHO

Juiz Relator

RELATÓRIO

Sem relatório, conforme dispõe o art. 38 da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Julgado conforme o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Natal/RN, 19 de março de 2024.

JOSÉ CONRADO FILHO

Juiz Relator

Num. 24821900 - Pág. 3

Natal/RN, 30 de Abril de 2024.

Assinado eletronicamente por: JOSÉ CONRADO FILHO - 15/05/2024 17:05:12

<https://pje2gconsulta.tjrn.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051517051287000000024103440>

Pág. Total - 3

Número do documento: 24051517051287000000024103440



Assinado eletronicamente por: JOSÉ CONRADO FILHO - 15/05/2024 17:05:12

<https://pje2gconsulta.tjrn.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051517051287000000024103440>

Número do documento: 24051517051287000000024103440

Pág. Total - 4



RELATÓRIO

Sem relatório, conforme dispõe o art. 38 da Lei nº 9.099/95.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gab. do Juiz José Conrado Filho
2ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO Nº 0803489-79.2023.8.20.5108

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: RODRIGO ROCHA GOMES DE LOIOLA

RECORRIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR: RODRIGO PINHEIRO NOBRE

JUIZ RELATOR: DR. JOSÉ CONRADO FILHO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IPVA. VEÍCULO UTILIZADO POR MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. LEI ESTADUAL Nº 6.969/96. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA GENITORA DO MENOR. DESNECESSIDADE DE O VEÍCULO SER DE PROPRIEDADE DO MENOR INCAPAZ. EXEGESE DO ART. 8º, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 6.969/96. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DA ISENÇÃO E DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A PARTIR DA DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEFERIDA À RECORRENTE (ARTS. 98 E 99, §3º, DO CPC).

REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 – Recurso Inominado interposto contra sentença que julga improcedente o pedido inicial. 2 – Defere-se a gratuidade judiciária ao recorrente, eis que preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da benesse (arts. 98 e 99, §3º, do CPC).

3 – O cerne da questão gravita em torno da possibilidade de isenção de IPVA para pessoa com transtorno do espectro que não é a proprietária do veículo. E, de plano, constata-se que a sentença de Primeiro Grau deve ser reformada.



4 – De início, registre-se que o art. 8º, inciso VI, da Lei Estadual nº 6.969/96, ao tratar sobre a pretendida isenção, dispõe que o benefício será concedido aos veículos de passeio adquiridos ou adaptados para uso de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. Ou seja, da exegese do referenciado dispositivo legal, afere-se a possibilidade da isenção ser concedida por meio do representante legal da pessoa com deficiência. Nota-se, na verdade, que a intenção do legislador é de viabilizar a locomoção das pessoas com TEA, não sendo adequado, portanto, limitar a isenção para casos nos quais a própria pessoa com deficiência seja a proprietária e condutora do veículo.

5 – Há de se asseverar, ainda, que a exigência de que o veículo seja de propriedade do menorincapaz importa em discriminação e fere o princípio da isonomia tributária, eis que exclui aqueles que dependem de outra pessoa para se locomover. Nesse sentido: *STJ – Recurso Ordinário em Mandado de Segurança – RMS nº 51424/RJ, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/05/2019, p. 14/05/2019.*

6 – Assim, a sentença objurgada deve ser reformada, de modo a JULGAR PROCEDENTE a pretensão autoral, condenando o Estado do RN a conceder isenção de IPVA referente ao veículo do tipo JEEP RENEGADE LIMITED D, 2018, placas PCP0J44, Renavam 01144369166, enquanto estiver na propriedade da autora, bem como a restituir a demandante os valores adimplidos a título de IPVA desde a data do protocolo do pedido administrativo até a efetivação da isenção.

7 – Sobre o valor a ser devolvido deverá incidir correção monetária desde a data do pagamento (Súmula 162/STJ), com incidência única da Taxa Selic (Tema 905/STJ).

8 – Recurso conhecido e provido.

8 – Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

DECIDEM os Juízes da Segunda Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para fins de JULGAR PROCEDENTE o pedido autoral, tudo nos termos do voto do Relator.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Natal/RN, 19 de março de 2024.

JOSÉ CONRADO FILHO

Juiz Relator



VOTO

Julgado conforme o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Natal/RN, 19 de março de 2024.

JOSÉ CONRADO FILHO

Juiz Relator

Assinado eletronicamente por: JOSÉ CONRADO FILHO - 15/05/2024 17:05:12
<https://pje2gconsulta.tjrn.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051517051234600000023219906>
Número do documento: 24051517051234600000023219906

Num. 23893360 - Pág. 1

